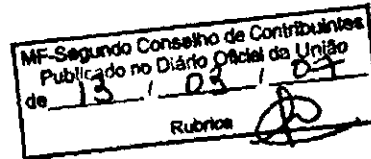


CC02/C01
Fls. 278



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10825.001176/99-98
Recurso n° 128.434 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-79.654
Sessão de 22 de setembro de 2006
Recorrente TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS REGULAR-
MENTE ESCRITURADOS.

Comprovada a legitimidade dos créditos regularmente escriturados, há que se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Roberto Veloso (Suplente).
Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 03 / 07
Mário / [assinatura] da Cruz
C.A.M. 251.5842

Relatório

No dia 12/08/1999 a empresa TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA, já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de IPI (art. 11 da Lei nº 9.779/99), relativo ao primeiro trimestre de 1999, no valor de R\$ 580.628,16 (quinhentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos).

Deferido, em parte, o pedido, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade julgada improcedente pela DRJ em Ribeirão Preto - SP.

A empresa recorreu a este Colegiado, que, nos termos da Resolução nº 201-00.565, de 25/01/2006, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

"À vista do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, com o fito de que esta apure a procedência das retificações dos créditos de IPI, efetuadas pela recorrente nos primeiro e segundo decêndios de 1999 (fls. 30/34), dando ciência à recorrente do resultado da diligência e abrindo prazo para sua manifestação."

Realizada a diligência, a repartição de origem concluiu o seguinte (fl. 273):

"Pelo exposto, à luz dos registros efetuados nos livros 'REGISTRO DE ENTRADAS', 'REGISTRO DE SAÍDAS' e 'REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI, a contribuinte faz jus ao Pedido de Ressarcimento, no valor de R\$ 580.628,16 (QUINHENTOS E OITENTA MIL E SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), referente ao 1º trimestre/1999."

Devolvido o processo à Secretaria desta Primeira Câmara, o mesmo foi a mim remetido em 22/08/2006, conforme despacho de fl. 277.

É o Relatório.  

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Banco: 051 93 107

Walter José da Cruz
Matr. nº 3942

CC02/C01
Fls. 280

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, feito com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 1º trimestre de 1999, no valor de R\$ 580.628,16.

A DRF em Bauru - SP deferiu parcialmente o pedido da recorrente para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 328.643,74, glosar o valor de R\$ 251.984,42.

Realizada a diligência determinada por este Colegiado, a DRF em Bauru - SP reconhece que a recorrente faz jus ao crédito pleiteado no pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 580.628,16, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL de fls. 271/273.

Diante de fatos não há argumentos. Comprovado está a procedência do pleito da recorrente e a improcedência da glosa de R\$ 251.984,42, realizada pela DRF em Bauru - SP.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar indevida a glosa efetuada pela DRF em Bauru - SP, no valor de R\$ 251.984,42, devendo o mesmo ser ressarcido à recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

